



Proc.: 00154/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 00154/17 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Possível irregularidade na aquisição e consumo de gêneros alimentícios, exercícios 2014 e 2015.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: **Empresa Palmira Fátima Santos - ME - Contratada**
CNPJ nº 03.988.973/0001-79
Márcia Alves de Oliveira – Ex-Secretária Municipal de Saúde
CPF nº 654.400.132-53
Leomar Kechner – Ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal
CPF nº 580.882.709-44
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO EXTRA: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CONSUMO EXCESSIVO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CONFIGURADO. FALTA DE CONTROLE EFETIVO DO ESTOQUE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA SECRETARIA DE SAÚDE E DAS UNIDADES HOSPITALARES. CONSTATADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSUMO APRESENTADO NOS PROCESSOS. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Tomada de Contas Especial tem como objetivo apurar irregularidades, identificar responsáveis e quantificar possível prejuízo.

2. A constatação de irregularidades graves autoriza o julgamento da TCE pela ilegalidade e a aplicação de multa aos agentes responsáveis, com determinações para o aprimoramento da gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar a presente Tomada de Conta Especial, instaurada de ofício pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, por meio do Processo Administrativo nº 489/2016, visando a apuração de

Acórdão AC2-TC 00378/18 referente ao processo 00154/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Saúde daquela municipalidade, durante os exercícios de 2014 e 2015, mediante os Processos Administrativos nº 280/2014, 518/2014 e 103/2015, **IRREGULAR**, com fulcro no artigo 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da Senhora **Márcia Alves de Oliveira** – Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 654.400.132-53, e do Senhor **Leomar Kechner** – Ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal, CPF nº 580.882.709-44, em razão da falta de controle efetivo do estoque de gêneros alimentícios das unidades hospitalares, dos gastos excessivos de gêneros alimentícios nos processos analisados e não comprovação do consumo apresentado nos processos, oportunizando possível dano ao erário;

II – Multar individualmente em **R\$5.000,00** (cinco mil reais) a Senhora **Márcia Alves de Oliveira** – Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 654.400.132-53, e o Senhor **Leomar Kechner** – Ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal, CPF nº 580.882.709-44, com fundamento no artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados no **item I** desta Decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que a Senhora **Márcia Alves de Oliveira** – Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 654.400.132-53, e o Senhor **Leomar Kechner** – Ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal, CPF nº 580.882.709-44, recolham a multa imputada – **item II** retro – ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Autorizar desde já que, transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no **item II** retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Laercio Marchini**, e à atual Secretária Municipal de Saúde, Senhora **Tânia Maria Kechner**, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas nestes autos, sob pena de eventual responsabilização em futuras fiscalizações;

VI – Dar ciência do teor da Decisão aos Responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Acórdão AC2-TC 00378/18 referente ao processo 00154/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
2 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 00154/17 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Possível irregularidade na aquisição e consumo de gêneros alimentícios, exercícios 2014 e 2015.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEIS: **Empresa Palmira Fátima Santos-ME** - Contratada
CNPJ nº 03.988.973/0001-79
Márcia Alves de Oliveira - ex-Secretária Municipal de Saúde
CPF nº 654.400.132-53
Leomar Kechner - ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal
CPF nº 580.882.709-44
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO EXTRA: Nº 11, de 27 de junho de 2018

RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo ex-chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, e encaminhada a esta Corte pelo ex-Vice-Prefeito, Senhor Emerson Teixeira de Souza, em decorrência de consumo excessivo de gêneros alimentícios na Secretaria Municipal de Saúde do Município, que motivou a instauração de Sindicância no âmbito municipal e, posteriormente, da Tomada de Contas Especial - Processo Administrativo nº 489/2016, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aquisição de tais gêneros, no exercício de 2014 e 2015, por meio dos Processos Administrativos nºs 280/2014, 518/2014 e 103/2015.

2. Em análise inicial o Corpo Técnico apontou a existência de irregularidades que resultaram em gastos antieconômicos e excessivos, no montante de R\$33.752,33, que ensejaram o chamamento aos autos dos responsáveis, quais sejam: **Empresa Palmira Fátima Santos-ME** - Contratada, **Márcia Alves de Oliveira** - ex-Secretária Municipal de Saúde e **Leomar Kechner** - ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal, para apresentação de justificativas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos da DDR-GCFCS-TC 00001/17¹.

2.1 Observo que, em atendimento a citada Decisão Monocrática, foi dado ciência do Relatório Técnico sob o ID=397748, aos Senhores Laércio Marchini - atual Prefeito Municipal, Eliete Regina Sbalchiero - Controladora-Geral e José Vilson da Silva Gomes - Diretor de Compras.

¹ Documento ID=400500.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

3. A ulterior Análise Técnica² apontou que, embora regulamente citada por edital³, a ex-Secretária Municipal de Saúde, Senhora Márcia Alves de Oliveira deixou de apresentar defesa e, examinadas as defesas apresentadas, às fls. 143, a Unidade Técnica afastou a responsabilidade da Empresa, fundamentado no fato de que não há evidências de que os produtos comprados não tenham sido entregues, e concluiu conforme a seguir:

4 - CONCLUSÃO

56. Finalizada a análise das justificativas e/ou documentos apresentados pelo senhor LEOMAR KECHNER, na condição de Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal de Corumbiara à época dos fatos e pela empresa PALMIRA FÁTIMA SANTOS-ME, versando sobre possíveis irregularidades danosas na aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Saúde daquele município (Processos Administrativos nºs 280/2014, 518/2014 e 103/2015), exercícios 2014 e 2015, cuja Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada de ofício pelo Poder Executivo Municipal (Processo Administrativo nº 489/2016), conclui-se que permanece a seguinte irregularidade:

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARCIA ALVES DE OLIVEIRA - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (CPF Nº 654.400.132-53), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LEOMAR KECHER (CPF Nº 580.882.709-44) EX-DIRETOR DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE, POR:

4.1 - Infringência ao disposto nos artigos 37, caput (princípios da legalidade e eficiência), e 70, (princípio da economicidade), ambos, da CF c/c os artigos 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, por supostas irregularidades na liquidação de despesas, no importe de R\$33.725,33 (trinta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), com a aquisição/distribuição de gêneros alimentícios das Unidades de Saúde do município de Corumbiara, configurando gastos antieconômicos e excessivos a serem restituídos aos cofres da municipalidade conforme exposto a seguir:

PROCESSO	VALOR A RESSARCIR (R\$)	DATA ATUALIZAÇÃO
280/2014	22.015,53	14/08/2014
518/2014	6.284,55	29/12/2014
103/2015	5.452,25	08/06/2015
Total	33.752,33	

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Finalizada a análise das justificativas e/ou documentos apresentados pelo senhor LEOMAR KECHNER (ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal de Corumbiara) e pela empresa PALMIRA FÁTIMA SANTOS-ME, versando sobre Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada de ofício pelo Poder Executivo Municipal (Processo Administrativo nº 489/2016), com possíveis irregularidades danosas na aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Saúde daquele município (Processos Administrativos nºs 280/2014, 518/2014 e 103/2015), exercícios 2014 e 2015, o Corpo Técnico vem emitir a opinião ao Exmo. Conselheiro Relator que as contas que compõem TCE epigrafada sejam julgadas IRREGULARES, na forma do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e no art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno (RITCE-RO).

² Documento ID=572613.

³ Certidão Técnica (ID=481743).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

58. Além disso, sugere que seja aplicada multa aos agentes públicos, em consonância com o previsto no art. 55, da LCE nº 154/96, na forma e gradação prevista RITC-RO, devido a grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira e operacional e pela ocorrência de dano ao erário aos cofres do município de Corumbiara. Após o julgamento das contas em apreço, caso seja acolhida a proposta de encaminhamento, seja o Ministério Público do Estado cientificado, de modo que a Promotoria de Justiça competente na área de jurisdição do município possa adotar as providências pertinentes investigando e apurando se ocorreram atos de improbidade administrativa na aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Saúde daquela municipalidade.

59. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

4. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros exarado o Parecer nº 0245/2018-GPAMM⁴, enaltecendo o trabalho do Corpo Técnico, observando, entretanto, que “tal aferição está embasada em metodologia frágil, na medida em que as testemunhas elencadas, apesar de serem incisivas em afirmar a ocorrência do prejuízo ao erário, não são precisas no que tange à sua devida quantificação.” Assim, opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

I - seja a presente Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, por meio do Processo Administrativo nº 489/2016, visando a apuração de irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Saúde daquela municipalidade, durante os exercícios de 2014 e 2015, mediante os Processos Administrativos nºs 280/2014, 518/2014 e 103/2015, julgada irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas b e d, da LC n. 154/96, em razão das irregularidades não sanadas, nos termos acima descritos, atinentes à liquidação e ao controle das despesas referentes ao consumo e estoque de gêneros alimentícios destinados às Unidades de Saúde do Município de Corumbiara;

II - sejam os jurisdicionados Marcia Alves de Oliveira e Leomar Kechner, respectivamente, ex-Secretária Municipal de Saúde e ex-Diretor de Unidade Mista de Saúde, à mingua da quantificação do dano ocorrido, multados, individualmente e em grau máximo, ou aproximado, com espeque nos artigos 19, parágrafo único, c/c 55, I e III, da LC n. 154/96, em razão das ilegalidades narradas ao longo deste opinativo;

III - seja endereçada determinação aos atuais gestores para a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, sob pena de eventual responsabilização em futuras fiscalizações.

É como opino.

São os fatos necessários.

VOTO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

⁴ Documento ID=612773.

Acórdão AC2-TC 00378/18 referente ao processo 00154/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

5. Conforme documentação acostada aos autos, diante de questionamentos realizados pelo locutor da Rádio Comunitária local e por Vereadores, por meio do Ofício nº 19/2015⁵, a Chefe da Controladoria Interna do município de Corumbiara - Senhora Eliete Regina Sbalchiero, solicitou ao Excelentíssimo Prefeito, Senhor Deocleciano Ferreira Filho a abertura de sindicância para apurar “irregularidades nos gastos de gêneros alimentícios”.

5.1 Foi autuado o Processo de Sindicância nº 614/2015, para apuração de irregularidades e consumo excessivo de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Saúde do Município, sendo ouvidas várias pessoas ligadas ao consumo e retirada dos materiais.

5.1.1 A Comissão de Sindicância apontou diversos vícios que podem ter sido propositais ou não, os quais demonstram claramente o descontrole daquela Secretaria na retirada e consumo de gêneros alimentícios e, ainda, depoimentos desencontrados.

5.2 Diante dos fatos apresentados, a Chefe da Controladoria Interna indicou ao excelentíssimo Prefeito a abertura de TCE, o que foi ratificado, conforme despacho acostado às fls. 78 do ID=394424.

5.3 Foi nomeada Comissão de Tomada de Contas Especial com objetivo de apurar irregularidades, identificar responsáveis e quantificar possível prejuízo⁶, constituindo o Processo Administrativo nº 489/2016, o qual apontou as seguintes irregularidades:

- Falta de Controle efetivo do estoque de gêneros alimentícios das unidades hospitalares;
- Gastos excessivos de gêneros alimentícios nos processos analisados; e
- Não comprovação do consumo apresentado nos processos.

5.4 Dessarte, pelos cálculos elaborados, concluiu pela necessidade de ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$33.752,33, tendo como data referência para atualização a do último pagamento analisado de cada processo – R\$22.015,53 - 14.8.2014, R\$6.284,55 - 29.12.2014 e 5.452,25 - 8.6.2015.

5.5 Assim, a TCE foi remetida a esta Corte pelo ex-Vice-Prefeito, Senhor Emerson Teixeira de Souza.

6. A Unidade Técnica adotou os cálculos realizados pela TCE instaurada pelo Município, opinou pela restituição ao erário do valor apurado (R\$33.752,33), afastando, contudo, a responsabilidade da Empresa Palmira Fátima Santos-ME, tendo em vista que não há evidências de que os produtos comprados não tenham sido entregues, posicionamento este com o qual comungo.

7. Examinando os autos, verifica-se que o cerne da questão consiste no fato de que o consumo de gêneros alimentícios no período foi excessivo. Foram ouvidas as cozinheiras, que são as pessoas que manuseiam diretamente tais itens, as quais “confirmaram o consumo real da unidade de saúde”⁷.

⁵ Fls. 3 do Documento ID=394424.

⁶ Documento ID=394427.

⁷ Fls. 171 do Documento ID=394446.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

7.1 Confrontando o quantitativo utilizado, informado pelas cozinheiras, e o adquirido pela Senhora Márcia Alves de Oliveira - ex-Secretária Municipal de Saúde, bem como, pelo Senhor Leomar Kechner - ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal, constatou-se consumo muito acima do normalmente consumido.

7.2 Embora citados pela TCE instaurada pelo Município, bem como nos presentes autos, os responsáveis⁸ se eximiram da responsabilidade pela aquisição de alimentos em quantidade excessiva e, em suas razões de justificativas, não apresentaram esclarecimentos sobre o consumo.

7.3 Por ocasião do contraditório e da ampla defesa, na TCE instaurada pelo Município, o Advogado Trumam Gomer de Souza Corcino, OAB/RO-3755, em defesa da ex-Secretária Márcia Alves de Oliveira⁹, apresentou os seguintes argumentos:

D.D. Comissão, cumpre-nos dizer nesta fase da defesa, que faltam no presente procedimento apuratório informações relevantes e de grande importância para restar comprovado o excesso de gastos com gêneros alimentícios.

De análise nos autos, claramente se vê que o cálculo do suposto excesso de gasto ora impugnado, foi realizado através de amostragens e comparativos por períodos, em momento algum aportou-se aos autos relatórios com a quantidade de pacientes internados, que realizavam refeições junto ao Hospital Municipal, e postos de atendimento (Vitória da União, Alto Guarajus) ligados a Secretaria Municipal de Saúde.

Senhores Julgadores, como é cediço, não há *in casu* como quantificar gastos com gêneros alimentícios com base somente em amostragens e períodos, sem que haja um relatório com a quantidade real de internações (pacientes e acompanhantes e funcionários), pois é evidente que há meses do ano que há maior incidência de internações. Se não bastasse isso, temos ainda o fato de que existiu no período das aquisições dos processos aqui discutidos, epidemias de dengue e zikavírus, o que por certo demandou e aumentou inúmeras internações que ajudaram no aumento dos gastos comparados com períodos de normalidade.

7.4 Nesse sentido, ressalto que, embora a Comissão de Tomada de Contas Especial tenha concluído pelo consumo excessivo de gêneros alimentícios, asseverou que não foi possível estabelecer o número de pacientes que se alimentavam e que os cálculos foram realizados de maneira estimada.

7.5 No que tange a propositura do Corpo Técnico de imputar o débito, transcrevo a seguir trecho do Parecer Ministerial:

Malgrado seja louvável o esforço do corpo instrutivo na persecução do quantum relativo aos danos ao erário apurados por essa Corte de Contas, tenho que, no caso concreto, tal aferição está embasada em metodologia frágil, na medida em que as testemunhas elencadas, apesar de serem incisivas em afirmar a ocorrência do prejuízo ao erário, não são precisas no que tange à sua devida quantificação.

Tal inexatidão decorre da adoção, cartesiana, da média de consumo dos testemunhos multiplicada pelos dias referentes às aquisições feitas, como valor total do que foi efetivamente consumido, o que macula, no sentir ministerial, a devida quantificação do dano, sem, contudo, deixar de demonstrar a sua efetiva ocorrência.

[...]

⁸ A Senhora Márcia Alves de Oliveira - ex-Secretária Municipal de Saúde foi revel nestes autos.

⁹ Documento ID=394446, 151/152.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Dessarte, considerando-se que a apuração feita pelo corpo técnico, em relação ao montante decorrente do dano ao erário perpetrado pelos jurisdicionados, não encontra amparo na regra atinente à quantificação por estimativa, **tenho que o dano não está adequadamente quantificado**, razão pela qual não se deve, excepcionalmente neste caso, impor o ressarcimento aos responsáveis. [grifo meu]

7.6 Assim, embora demonstrada a falta de controle e de zelo com a coisa pública por parte dos Responsáveis, perfilho-me ao entendimento do ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, em razão de que não há provas materiais suficientes que possibilite a quantificação do dano de forma adequada, faltando, assim, nesta apuração, elementos para indicação do prejuízo sofrido pela Administração Pública.

7.7 Contudo, embora não seja possível, nesta situação, quantificar o dano, pois não se sabe exatamente qual valor seria suficiente para manter a alimentação da unidade de saúde, existem nos autos comprovação de gravíssimas irregularidades, pois a ex-Secretária Municipal de Saúde, admitiu à Comissão de Sindicância e à TCE que assinava requisições com data retroativa e em notas fiscais em branco sem controle de compatibilidade com alimentos entregues à Administração, bem como existem depoimentos de que havia desproporção entre os alimentos adquiridos e o consumo médio da unidade de saúde. Sobre essa irregularidade, os Responsáveis não apresentaram qualquer informação ou documentos e a senhora **Márcia Alves de Oliveira** não apresentou defesa, de modo que, ficou caracterizada a falta de zelo com a coisa pública, neste contexto, corroboro o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela responsabilização dos Senhores **Márcia Alves de Oliveira** - ex-Secretária Municipal de Saúde e **Leomar Kechner** - ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal, com aplicação de multa fundamentada nos artigos 19, parágrafo único, c/c 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, vez que não restam dúvidas em relação aos citados descumprimentos.

DISPOSITIVO

8. Diante de todo o exposto, comungando parcialmente com o Relatório Técnico e corroborando o Parecer Ministerial, submeto a esta Colenda Câmara o seguinte **VOTO**:

I- Julgar a presente Tomada de Conta Especial, instaurada de ofício pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, por meio do Processo Administrativo nº 489/2016, visando a apuração de irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Saúde daquela municipalidade, durante os exercícios de 2014 e 2015, mediante os Processos Administrativos nºs 280/2014, 518/2014 e 103/2015, **IRREGULAR** com fulcro no artigo 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da Senhora **Márcia Alves de Oliveira** - ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 654.400.132-53 e do Senhor **Leomar Kechner** - ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal, CPF nº 580.882.709-44, em razão da falta de controle efetivo do estoque de gêneros alimentícios das unidades hospitalares, dos gastos excessivos de gêneros alimentícios nos processos analisados e não comprovação do consumo apresentado nos processos, oportunizando possível dano ao erário;

Acórdão AC2-TC 00378/18 referente ao processo 00154/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

8 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II- Multar individualmente em **R\$5.000,00** (cinco mil reais), a Senhora **Márcia Alves de Oliveira** - ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 654.400.132-53 e o Senhor **Leomar Kechner** - ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal, CPF nº 580.882.709-44, com fundamento no artigo 55, I e II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados no **item I** desta Decisão;

III- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que a Senhora **Márcia Alves de Oliveira** - ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 654.400.132-53 e o Senhor **Leomar Kechner** - ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal, CPF nº 580.882.709-44, recolham a multa imputada - **item II** retro - ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97;

IV- Autorizar desde já que, transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no **item II** retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V- Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Laercio Marchini** e a atual Secretária Municipal de Saúde - Senhora **Tânia Maria Kechner** a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas nestes autos, sob pena de eventual responsabilização em futuras fiscalizações;

VI- Dar ciência do teor da Decisão aos Responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Em 27 de Junho de 2018



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR